



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2022

RECORRENTE: CPD CONSTRUÇÕES inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.245.810/0001-82.

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a publicação da **TOMADA DE PREÇOS 30/2022** com abertura às 09h00min do dia 16/12/2022, objetivando a **CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO SOCIOASSISTENCIAL DENOMINADA CENTRO DIA – CONTRATO DE REPASSE Nº 922638/2021/MCIDADANIA/CAIXA.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi **tempestivamente apresentada**, visto que se deu em 02/12/2022, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores a abertura, nos termos do item 12.1 do edital, em consonância com o Art. 41, § 1º da Lei 8666/93, frente ao que se passa a sua análise de mérito.

III – MÉRITO RECURSAL

A impugnante em síntese apresenta suas razões expondo a falta de previsão na planilha orçamentária as despesas referentes à administração local da obra, tais como: engenheiro de obra, mestre-de-obras, vigia, PGRCC e outros, utilizando-se como jurisprudências os acórdãos nº 2079/2021 e 1157/2022, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Vejamos que a impugnante vem apresentar somente a jurisprudência que trata sobre os custos de administração da obra que deveria constar na planilha de custos, não sendo apresentado a doutrina majoritária neste quesito.

Por fim, considerando a análise de mérito recursal, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

IV – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que a presente tomada de preços reger-se-á pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Cumpra esclarecer que o processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR (Constituição Federal), um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o princípio da legalidade, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas na lei e no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Os princípios da Administração Pública estão consubstanciados em doze regras de obediência obrigatória e permanente, os quais estão expressamente contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo eles os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade (também chamado de finalidade), publicidade, eficiência (MEIRELLES, 2016, p. 91-92).

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela recorrente, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. **Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

O princípio da competitividade está contido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Trata-se de um princípio que estabelece a necessidade de que os agentes públicos privilegiem a ampla competitividade nas licitações, **deixando de incluir nos editais qualquer condição, ou cláusulas, que sejam irrelevantes ou impertinentes** e que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo das licitações.

Ocorre que, em consulta aos responsáveis pela elaboração do projeto e planilha de custos, verifica-se que, in verbis, *“os custos relativos à administração local do empreendimento foram dispensados por se tratar de um equipamento comunitário de natureza comum, com especificidades técnico-econômicas triviais e baixa complexidade de execução e acompanhamento, não havendo necessidade de considerar esta componente como um item no orçamento”*.

Diante as considerações expostas, os custos administrativos, em princípio considerados pouco relevantes ao custo total da empresa para todo o conjunto da obra, velando-se portanto sobre o princípio da competitividade, bem como da economia, visto que em havendo a alteração da planilha orçamentária, no caso em concreto, simplesmente para inclusão de custos de administração local que acarretaria alteração de valores de forma ínfima, sendo necessário a republicação do edital com observação de maior prazo para sua abertura, conseqüentemente em mais prazo para a formalização do contrato e mais prazo para execução da obra almejada.

Neste viés, incabível é a impugnação, devendo levar em consideração somente os custos previstos na planilha orçamentária originária.

V – CONCLUSÃO

Diante o exposto, recebemos e conhecemos da presente impugnação e no mérito **negamos provimento** às razões apresentadas, **mantém-se o edital de licitação inalterado**.

Medianeira – PR, 12 de dezembro de 2022, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 12/2022



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA
Membro

KAIO CESAR RAMOS MACIEL
Membro

ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR
Membro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 866B-0D9E-7D6D-2B84

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS HENRIQUE HENZ** (CPF 109.XXX.XXX-07) em 12/12/2022 10:46:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **KAIO CESAR RAMOS MACIEL** (CPF 071.XXX.XXX-94) em 12/12/2022 13:41:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR** (CPF 033.XXX.XXX-85) em 12/12/2022 14:30:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/866B-0D9E-7D6D-2B84>